

**EMENDA Nº**  
(à Medida Provisória nº 759, de 2016)

O art. 62 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 62. Impedirá a regularização de núcleos urbanos informais, apenas mandado judicial específico e originário de demanda que verse sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades sobre os imóveis que compõem o núcleo.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Os núcleos urbanos informais se desenvolvem, quase em sua totalidade, sobre imóveis objetivados por demandas ou constrições relacionadas à sua propriedade, aliadas à inércia de seus titulares em guardar, vigiar ou zelar pelos bens de seu interesse, o que permite a consolidação do assentamento urbano e com isso, pelo decurso do tempo e pela inércia do proprietário ou credor, a constituição do usucapião urbano (art. 183 da CF).

Ora, se é motivo fundamental da MP criar normas que otimizem a regularização fundiária urbana, impõe-se a modificação do seu art. 62, nos termos propostos, impedindo-se a regularização, apenas e tão somente, se houver mandado judicial específico que assim o determine.

Essa modificação vai de encontro ao disposto no § 2º do art. 21 que preserva os direitos reais, os gravames ou as inscrições eventualmente existentes em relação ao seu titular original.

Sala da Comissão,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**  
Líder do Governo no Senado Federal

